



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**VARA DE GARANTIAS INQUÉRITOS DA COMARCA DE MANAUS -**  
**INQUÉRITOS (CRIMINAIS) - PROJUDI**  
**Av. Paraiba, SN - Fórum Henoch Reis, 1º andar, setor 3 - Manaus/AM**

**Autos nº. 0115499-46.2026.8.04.1000**

Processo n.: 0115499-46.2026.8.04.1000  
Classe processual: Pedido de Prisão Preventiva  
Assunto principal: Prisão Preventiva

Requerente(s): • POLICIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

Acusado(s): • KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA  
• MATHEUS DE SOUZA FERREIRA

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de petição apresentada pela defesa de **KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA**, sob a denominação de pedido de chamamento do processo à ordem, por meio da qual requer a reavaliação da situação cautelar da investigada.

Sustenta a defesa, em síntese, que já decorreram mais de sessenta dias desde a formulação do pedido de prisão preventiva, sem conclusão do inquérito policial e sem oferecimento de denúncia pelo Ministério Público. Afirma, ainda, que a investigada foi exonerada do cargo em comissão que ocupava em razão dos fatos apurados nestes autos e que o coinvestigado **MATHEUS DE SOUZA FERREIRA** já se encontra em situação cautelar menos gravosa, razão pela qual postula tratamento proporcionalmente equivalente.

A defesa também invoca circunstâncias pessoais e familiares. Alega que a investigada é filha única de mãe adotiva septuagenária, residente em outro município, sem irmãos, primos ou parentes próximos aptos a prestar auxílio na Comarca. Informa que **KAMILA** possui dois filhos menores, **MARIA EDUARDA LAMEK ALVES DA SILVA**, de dezessete anos, e **FRANCISCO EDUARDO ALVES DE ALMEIDA FERREIRA DE SOUZA**, de treze anos, este sob sua guarda unilateral por acordo judicial. Aduz que ambos estão matriculados em colégio militar e, no momento, sob os cuidados provisórios de uma ex-cunhada, que reside em Bogotá, na Colômbia, e não poderá permanecer indefinidamente no Brasil para auxiliar a família.

A própria defesa reconhece que a hipótese não se subsume, em sentido estrito, ao art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, uma vez que o filho mais novo da investigada já possui treze anos de idade. Por essa razão, não formula pedido de conversão da custódia em prisão domiciliar com base nesse fundamento específico, mas sustenta que a ausência de rede familiar de apoio, somada à condição da investigada como principal referência materna dos filhos adolescentes, justifica a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas.

Registre-se, ainda, que este Juízo, por decisão anterior, converteu a prisão preventiva de **MATHEUS DE SOUZA FERREIRA** em prisão domiciliar, mediante monitoramento eletrônico e demais cautelas, em razão da ausência de indicação, pela Administração Penitenciária, de local compatível com a prerrogativa



profissional então invocada, com expressa vedação de contato com a vítima TAINARA SOARES VIANA e com a investigada KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido e pela manutenção da custódia cautelar (mov. 95.1).

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja legitimidade pressupõe a presença simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, demonstrados de forma concreta, individualizada e sobretudo contemporânea, nos termos dos arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Não se admite, à luz do princípio da presunção de inocência, que a segregação cautelar se prolongue com base apenas na gravidade abstrata dos fatos originalmente investigados, dissociada de um juízo atual sobre a real necessidade da medida.

A custódia cautelar submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, de modo que a decisão que se mostrava necessária em determinado momento da investigação pode deixar de sê-lo diante da alteração do quadro fático, do decurso do tempo, da estabilização das diligências ou da ausência de novos elementos que indiquem persistência concreta do risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Daí por que o art. 316 do Código de Processo Penal autoriza a revogação da prisão preventiva sempre que, no curso da investigação ou do processo, verificar-se a ausência superveniente dos motivos que a determinaram.

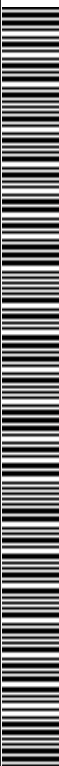
No caso, a prisão preventiva de KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA e de MATHEUS DE SOUZA FERREIRA foi decretada e, posteriormente, mantida por este Juízo, conforme decisão de mov. 53.1, em razão da existência de indícios de participação de ambos em episódio de intimidação de vítima de crime sexual no bojo de processo penal em curso. Naquela oportunidade, reconheceu-se a presença da materialidade delitiva, de indícios suficientes de autoria e de risco cautelar concreto, especialmente sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

Ocorre que, desde a decretação da prisão preventiva, não há notícia de nova tentativa de contato, intimidação, ameaça ou embaraço à instrução criminal atribuível a KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA. Também não há informação concreta de que, após a segregação inicial, a investigada tenha praticado qualquer ato voltado à reiteração da conduta apurada ou ao comprometimento das diligências investigativas.

A ausência de conclusão do inquérito policial e de oferecimento de denúncia, embora não configure, isoladamente, constrangimento ilegal automático nem autorize, por si só, o relaxamento da prisão, constitui circunstância relevante no juízo de necessidade cautelar. O dado relevante, aqui, não é apenas o transcurso objetivo do prazo, mas a constatação de que a urgência cautelar que justificou a resposta inicialmente mais gravosa perdeu densidade diante da ausência de fatos novos que renovem a contemporaneidade do risco.

A prisão preventiva não pode funcionar como antecipação de pena, mecanismo de censura moral ou resposta automática à gravidade dos fatos investigados, pois sua legitimidade depende da demonstração de necessidade atual e concreta, de modo que, sendo possível neutralizar suficientemente o risco cautelar por medidas menos gravosas, impõe-se a incidência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

Também deve ser considerado, sob o ângulo da proporcionalidade, que o coinvestigado MATHEUS DE SOUZA FERREIRA, embora alcançado pela mesma decisão originária de prisão preventiva, já se encontra submetido a regime cautelar menos severo. É certo que a conversão de sua prisão em domiciliar decorreu de fundamento próprio, relacionado à prerrogativa profissional então invocada e à ausência de providência adequada pela Administração Penitenciária. Esse dado, portanto, não autoriza extensão automática do benefício. Ainda assim, a manutenção de tratamento substancialmente mais gravoso em relação a KAMILA exige fundamento concreto e atual que justifique a distinção. Não havendo notícia de



reiteração, contato indevido ou embaraço à investigação, a persistência da segregação em unidade prisional mostra-se, neste momento, excessiva.

Quanto às circunstâncias familiares narradas pela defesa, observo que a própria petição reconhece, corretamente, que a hipótese não se subsume à regra do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, cuja incidência pressupõe mulher com filho de até 12 anos incompletos, o que afasta, desde logo, a possibilidade de conversão da custódia em prisão domiciliar com base nesse fundamento específico. Não obstante, a ausência de rede familiar de apoio na Comarca, a condição da investigada como principal referência parental imediata do filho mais novo, a existência de dois filhos adolescentes atualmente sob os cuidados provisórios e transitórios de terceira pessoa residente no exterior, bem como a guarda unilateral do filho mais novo estabelecida por acordo judicial, constituem circunstâncias pessoais legítimas a serem sopesadas no juízo de proporcionalidade, adequação e necessidade que informa toda medida cautelar penal, nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, sobretudo quando, como no caso, o fundamento do *periculum libertatis* já não subsiste com a contemporaneidade exigida.

Não se trata de transformar vulnerabilidade familiar em salvo-conduto, nem de subordinar a tutela da vítima às conveniências pessoais da investigada. Trata-se, antes, de reconhecer que, diante da perda de atualidade do risco cautelar originariamente identificado, a prisão preventiva passa a impor gravame superior ao necessário para a proteção do processo, sendo juridicamente exigível a substituição da medida extrema por cautelares menos gravosas, suficientes para preservar a ordem pública, a regularidade da investigação e a integridade da vítima.

Não se está, com isso, a reconhecer a ausência de indícios de autoria, a antecipar juízo de inocência da investigada, a enfraquecer a proteção devida à vítima ou a encerrar a persecução penal, que deverá prosseguir regularmente. O que se reconhece, para fins estritamente cautelares, é que o quadro fático que justificava a excepcional privação de liberdade sofreu alteração relevante pelo decurso do tempo sem reiteração do risco, de modo que a manutenção da prisão preventiva, neste momento, mostra-se desproporcional à luz do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, revelando-se suficiente e adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela defesa e **REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA**, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal.

Em substituição à custódia cautelar, **APLICO** à investigada as seguintes **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO**, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, advertindo-a de que o descumprimento de quaisquer das obrigações adiante estabelecidas poderá ensejar a decretação de nova prisão preventiva, na forma do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal:

- a) Comparecimento mensal em juízo para informar suas atividades e atualizar endereço e dados de contato.
- b) Monitoração eletrônica, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 412/2021 do Conselho Nacional de Justiça.
- c) Proibição de manter contato, por qualquer meio, direto ou indireto, com a vítima Tainara Soares Viana
- d) Proibição de manter contato com o coinvestigado Matheus de Souza Ferreira, ressalvado contato estritamente necessário e alheio aos fatos investigados
- e) Proibição de ausentar-se da Comarca de Manaus sem prévia autorização judicial
- f) Obrigação de comparecer a todos os atos do procedimento para os quais for regularmente intimada

No caso de indisponibilidade de dispositivo de monitoração eletrônica, não está autorizada a manutenção da custódia. Posteriormente, havendo disponibilização, a Secretaria responsável pela execução penal deverá intimar a investigada para cumprimento da medida.



Após o escoamento do prazo, a acusada poderá comparecer diretamente ao órgão competente para remoção da tornozeleira de monitoração eletrônica, sendo desnecessária nova decisão.

**Advirta-se que o descumprimento de quaisquer dessas condições poderá ensejar a revogação da prisão domiciliar e decretação de nova prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, §4.º, e 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal.**

**A PRESENTE DECISÃO SERVE DE TERMO DE COMPROMISSO.**

Expeça-se, com urgência, o competente ALVARÁ DE SOLTURA em favor de KAMILA FERNANDA ALVES DE ALMEIDA, devendo constar expressamente no instrumento as obrigações e cláusulas restritivas ora estabelecidas, salvo se por outro motivo estiver presa.

Regularize-se a habilitação da defesa nos autos.

Diligências de estilo.

Comunique-se o Ministério Público e a Autoridade Policial.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**Manaus, 01 de Julho de 2026.**

***Rafael Rodrigo Da Silva Raposo***  
***Juiz de Direito***

